



ACÓRDÃO N.º 56.130
(Processo nº. 2012/51803-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio 014/2011, firmado entre a PARÓQUIA SÃO JOÃO BATISTA - DIOCESE DE MARABÁ e a SUSIPE.

Responsáveis: GILMAR FORNASIER – Pároco à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO CAUSADO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS. RECOMENDAÇÕES.

1- Contas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa ao responsável pelo dano causado ao Erário Estadual;

2- Observância das recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº. 2012/51803-5

Trata o processo em epígrafe da Prestação de Contas do convênio 014/2011, pactuado entre a SUSIPE e a Paróquia São João Batista – Diocese de Marabá, tendo como objeto a viabilização da alimentação aos presos de Justiça do Município de Jacundá.

Em análise técnica preliminar, às fls. 273/274 dos autos, a Secretaria de Controle Externo entendeu, ao final, que as contas do responsável, senhor Gilmar Fornasier, devem ser julgadas como IRREGULARES, com devolução de valores ao erário e sem prejuízo das possíveis multas regimentais.

Ao senhor Francisco Mota Bernardes, Superintendente à época, sugere a aplicação de multa pela falta do laudo conclusivo, em claro descumprimento a resolução nº 13.989/95 deste Tribunal.

Após a Defesa apresentada pelo responsável, e, em nova análise, o órgão técnico entendeu às fls. 291/292 do mesmo volume processual por retificar o relatório anterior, para sugerir o julgamento REGULAR das contas do responsável e deixar de sugerir a aplicação de multa regimental ao Superintendente à época, na medida em que o laudo conclusivo já se encontrava dentro do processo.

O Ministério Público de Contas às fls. 295/300, com a necessidade demonstrada de uma análise mais cuidadosa, sugeriu a reabertura da instrução processual, o que foi deferida pelo relator às fls. 303 do mesmo volume processual.

Após a juntada de novos documentos, o órgão técnico, em relatório minucioso, às fls. 469/485, entendeu que as contas do Senhor Gilmar Fornasier, pároco à época, devem ser julgadas IRREGULARES com devolução de valores ao erário.



O Ministério Público de Contas, posteriormente, e de forma conclusiva, entendeu que as Contas do responsável devem ser julgadas IRREGULARES e com a devolução integral dos recursos recebidos, responsabilizando, ainda, o senhor Francisco Bernardes de forma solidária, sem prejuízo as possíveis multas regimentais.

O mesmo “Parquet de Contas” nos últimos parágrafos, sugere a expedição de recomendações a Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará – SUSIPE.

Relatório.

Voto:

Diante do exposto, entendo que as contas do responsável, senhor Gilmar Fornasier, devem ser julgadas IRREGULARES, com devolução do montante de R\$9.308,32 (nove mil, trezentos e oito reais e trinta e dois centavos) com base no art. 158, inc. III do atual Regimento interno deste Tribunal e em harmonia com o parecer do órgão técnico. Aplico multa de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) ao responsável pelo débito apontado, com amparo no art. 242 da mesma norma regimental. Corroboro, também, com o texto dos dois últimos parágrafos do parecer do Ministério Público de Contas quanto a recomendações a SUSIPE e quanto ao envio posterior do acórdão para o INSS, SEFA e SEFIN para que adotem as providências cabíveis quanto a falha no recolhimento de tributos, constatada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. GILMAR FORNASIER, (CPF N.º 429.255.760-87), compelindo-o à devolução do valor de R\$9.308,32 (nove mil, trezentos e oito reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigido a partir de 17/12/2012 e acrescido de juros de mora; até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano ao Erário Estadual;
- 3) Recomendar à Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (SUSIPE), para que promova correta e efetiva fiscalização dos atos delegados à entidades particulares, mediante acurada análise da documentação, fiscal, contábil e bancária dos recursos repassados; avaliação da efetiva competência da entidade contratada para realização dos serviços e acompanhamento da execução do objeto contratado durante o período de vigência do convênio;
- 4) Determinar o envio de cópia desta decisão ao INSS, SEFA e SEFIN, para adoção das providências legais porventura cabíveis quanto a falha no recolhimento de tributos, constatada nos presentes autos.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa cominada, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de outubro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Cons^{os}.: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
EDVALDO FERNANDES DE SOUZA (Cons. Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
GM//0100843